



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



15-10-14

SEB

=====

42 TC-018466/026/07

Recorrentes: Prefeitura do Município de Barueri, Geanete Resende da Silva - Secretária de Finanças do Município, Rubens Furlan – ex-Prefeito do Município à época e Tatu Okamoto – ex-Secretário dos Negócios Jurídicos do Município.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e CECAM Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda., objetivando o fornecimento de sistemas de informática para microcomputadores, desenvolvidos em linguagem visual, com utilização de banco de dados relacional para uso em rede TCP-IP, em ambiente multiusuário e integrado nas áreas de “Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública, Previdenciária e Tesouraria”, incluindo a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, contábil pertinente ao sistema implantação e treinamento de pessoal.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Geanete Resende da Silva (Secretária de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Tatu Okamoto e outros.

=====

43 TC-000134/006/07

Recorrentes: Prefeitura do Município de Barueri, Geanete Resende da Silva - Secretária de Finanças do Município, Rubens Furlan – ex-Prefeito do Município à época e Tatu Okamoto – ex-Secretário dos Negócios Jurídicos do Município.

Assunto: Representação formulada por Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Barueri, para tratar de possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Tomada de Preços nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



006/06, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando atender ao Projeto Audesp de informática para computadores.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Geanete Resende da Silva (Secretária de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Tatu Okamoto, Isabela Menta Braga, Raquel Bellini Destro e outros.

=====

44 TC-0019392/026/09

Recorrentes: Prefeitura do Município de Barueri, Geanete Resende da Silva - Secretária de Finanças do Município, Rubens Furlan – ex-Prefeito do Município à época e Tatu Okamoto – ex-Secretário dos Negócios Jurídicos do Município.

Assunto: Representação formulada por Wilson Batista – Munícipe de Ribeirão Preto contra a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, para tratar de possíveis irregularidades ocorridas em licitações e contratações realizadas pelas Prefeituras Municipais de Campinas, Ribeirão Preto, Batatais, Barueri, Brodowski, Jardinópolis, São Joaquim da Barra, Pradópolis e Jahu, envolvendo as empresas BVC Soluções em Informática Ltda., CODA Informática e Opção Consultoria Soluções em Informática Ltda., objetivando a modernização da administração e a melhoria do gasto público.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Geanete Resende da Silva (Secretária de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Tatu Okamoto e outros.

=====



1 - RELATÓRIO

1.1 Em exame **Recursos Ordinários** interpostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI** e por **RUBENS FURLAN, EX-PREFEITO, GEANETE RESENDE DA SILVA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS** e **TATUO OKAMOTO, EX-SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO**, contra acórdão da C. Primeira Câmara¹, que julgou irregulares a tomada de preços nº 06/06 e o contrato (TC-018466/026/07) celebrado entre aquela **PREFEITURA** e a **CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL S/S LTDA.**, objetivando o fornecimento de sistemas de informática para microcomputadores, desenvolvidos em linguagem visual, com utilização de banco de dados relacional para uso em rede TCP-IP, em ambiente multiusuário e integrado nas áreas de Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública, Previdenciária e Tesouraria, incluindo a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, contábil, pertinente ao sistema implantação, e treinamento de pessoal, com prazo de vigência de 12 meses e no valor de R\$ 198.000,00.

Também foi julgada **procedente** a representação intentada pela empresa Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda. (TC-000134/006/07) e **improcedente** a formulada por Wilson Batista (TC-019392/026/09).

Em consequência desses julgamentos de irregularidades, foi aplicada **multa** de 300 UFESP's a cada um dos responsáveis pelos atos praticados: Rubens Furlan, ex-Prefeito; Geanete Resende da Silva, Secretária Municipal de Finanças; e Tatu Okamoto, ex-Secretário dos Negócios Jurídicos do Município.

Por fim, foi determinada a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado, transmitindo-se inclusive cópia da representação abordada no TC-019392/026/09, uma vez que a investigação da matéria nela tratada foge da esfera da atuação desta Corte.

¹ Prolatado em sessão de 22-02-11, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho (fls. 411/413).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 Segundo o disposto no voto do e. **Relator** (fls. 403/409), o decreto de irregularidade com as consequências dele advindas foi proclamado em razão das seguintes impropriedades:

a) as exigências editalícias contidas nos subitens 8.1.1.6 e 8.1.1.7² foram consideradas restritivas e extrapolaram o disposto nos artigos 3º, § 1º, I, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, bem como na súmula nº 30³ desta Corte;

b) as imposições dos itens 13.6.9, 13.6.9.1, 13.6.9.2 e 13.6.10⁴ do edital, que se referem às condições para julgamento de propostas técnicas, com atribuição de pontos, através da comprovação do número de técnicos com nível médio ou superior para o treinamento de pessoal, assessoria e suporte, certificados ou diplomas de formação

² **“8.1.1. Itens Obrigatórios:**

(...)

8.1.1.6. Cumprimento integral do **Anexo I** do Edital, através de prospectos;

8.1.1.7. Adequação ao Projeto AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para o exercício de 2007.”

O Anexo I, juntado às fls. 45/58, descreve minuciosamente as especificações técnicas do sistema pretendido pela Administração.

³ **“SÚMULA Nº 30** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”

⁴ **“13. DO CRITÉRIO PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

(...)

13.6.9. Número de técnicos com nível médio ou superior de atividades afins para o treinamento do pessoal que utilizará os sistemas para a assessoria e suporte técnico, sendo:

- - 2,5 (dois e meio) pontos por técnico de nível médio ou superior com registro na entidade de classe competente devidamente comprovado, até o máximo de 45 (quarenta e cinco) pontos;
- - 1 (um) ponto por técnico de suporte sem registro na entidade de classe, mas com certificado ou diploma de conclusão do curso, até o máximo de 15 (quinze) pontos.

13.6.9.1. Para este item são aceitos os cursos de atividades correlatadas como Administração, Contabilista, Contador, Economista e Ciência da Computação, e as entidades de classe competente são respectivamente o CRA (Conselho Regional de Administração), CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e CORECON (Conselho Regional de Economia).

13.6.9.2 Um técnico só pode pontuar em um único item de pontuação, mesmo possuindo mais de uma formação e/ou especialização.

13.6.10. Registro da empresa licitante no CRA (Conselho Regional de Administração), CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e CORECON (Conselho Regional de Economia), sendo:

- Receberá 20 (vinte) para a empresa que apresentar os 3 (três) registros na Entidade Profissional Competente.
- Receberá 10 (dez) para a empresa que apresentar 2 (dois) registros.
- Receberá 2 (dois) para a empresa que apresentar 1 (um) registro.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



acadêmica, além de registros da empresa licitante no CRA (Conselho Regional de Administração), CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e CORECON (Conselho Regional de Economia) também foram consideradas restritivas e contrárias à jurisprudência desta Corte.

Em razão de tais exigências, Sua Excelência considerou procedente a representação formulada pela empresa Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda., abrigada no TC-000134/006/07.

No entanto, entendeu improcedente, mas com envio de cópia ao Ministério Público do Estado, a representação tratada no TC-019392/026/09, por meio da qual Wilson Batista, munícipe de Ribeirão Preto, comunicou possíveis irregularidades ocorridas em licitações municipais, promovidas através de *lobby*, envolvendo as empresas BVC Soluções em Informática Ltda., Doca Informática e Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

1.3 Em suas **razões** (fls. 440/473), a **Prefeitura** sustentou que o número de editais retirados e o de empresas participantes é argumento antijurídico para se decretar a irregularidade da contratação e não demonstra o nível de restritividade do edital, seja ele excessivamente limitador ou restritivo dentro dos critérios legais.

As cláusulas editalícias consideradas restritivas (itens 8.1.1.6 e 8.1.1.7) tiveram amparo no artigo 37, XXI, da CF, que autoriza imposições indispensáveis ao cumprimento das obrigações licitadas, bem como no artigo 3º, § 1º, I, *in fine*, da Lei nº 8.666/93, que veda a inclusão de circunstância impertinente e relevante para o específico objeto do contrato, o que, no seu entender, permite a interpretação de que diante de uma circunstância pertinente e relevante para o objeto do contrato, torna-se possível a imposição de determinadas regras, na mesma linha, inclusive, do que permite o citado dispositivo constitucional.

Aduziu que neste caso o objeto se refere à implantação de sistema de informática a ser utilizado em áreas da Prefeitura que devem se adequar ao Projeto AUDESP, portanto nada mais plausível do que determinar que a empresa prestadora também a ele se ajuste.

Anotou que não ocorreu a suposta ofensa ao artigo 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, já que a vedação à exigência de comprovação de atividade ou aptidão que inibam à participação no certame restou mitigada diante das necessidades aferidas no caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Também observou que não houve contrariedade à súmula nº 30 desta Corte, haja vista que não foi exigida apresentação de atestados de experiência anterior, mas apenas adequação ao Anexo I, que arrola todos os pontos necessários para implantação do sistema, justamente o trabalho a ser desenvolvido pela empresa ganhadora, e ao Projeto AUDESP, já que esta Corte vem exigindo observância a esse projeto pelas Prefeituras.

No que se refere ao julgamento das propostas técnicas (itens 13.6.9, 13.6.9.1, 13.6.9.2 e 13.6.10), mencionou que elas foram pontuadas tendo em vista o número de profissionais que integravam a empresa. Assim, por óbvio, seriam conferidos mais pontos às empresas que possuíssem maior número de profissionais qualificados, porém jamais levando em conta a experiência anterior apresentada mediante atestados, estes, sim, utilizados como requisitos de habilitação. Assim, segundo interpretou, não houve a ofensa à súmula nº 22⁵ desta Corte, cogitada pela SDG, cujas ponderações formaram a convicção do e. Relator.

Em reforço a esse argumento, citou o item 7.1.3.3⁶, segundo o qual se exigia apenas a comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente profissionais de nível superior ou mesmo outro profissional reconhecido pelos Conselhos Regionais de Administração e de Contabilidade.

Observou que uma vez acolhidas as razões recursais, que demonstraram a regularidade dos procedimentos, não haverá motivos para a manutenção da multa individual aplicada aos responsáveis, a exemplo do decidido no TC-023139/026/05⁷.

De qualquer modo, mesmo que venha a ser mantida a irregularidade da matéria, não haverá fundamento jurídico para a

⁵ **“SÚMULA Nº 22** - Em licitações do tipo “técnica e preço”, é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.”

⁶ **“7.1.3.3. comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Contabilidade e pelo Conselho Regional de Administração, mediante contrato social, registro em carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou equivalente.”**

⁷ A r. sentença do Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada por extrato em 01-09-10, que julgou irregulares a licitação e o contrato celebrado por esta mesma Prefeitura, com aplicação de multa de 300 UFESP's ao Prefeito, foi reformada pela Segunda Câmara, em sessão de 01-03-11, Relator Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, que deu provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



subsistência da penalidade pecuniária, que foi aplicada em patamar elevado e sem fundamentação valorativa, notadamente porque não ocorreu lesão ao erário.

Por fim, requereu o provimento do recurso e, por conseguinte, o julgamento regular da matéria e o cancelamento da multa imposta ao Prefeito e aos Secretários.

1.4 As **razões recursais** ofertadas pela **Secretária Municipal de Finanças** (fls. 420/439) e pelos então **Prefeito** (fls. 474/508) e **Secretário de Negócios Jurídicos** (fls. 509/529) reforçam os argumentos expendidos pela Prefeitura, por meio dos quais pretendem a reforma da decisão combatida a fim de que a matéria seja julgada regular e a multa seja cancelada.

Requereram, finalmente, caso seja mantida a penalidade, que seja atenuada e aplicada em patamar condizente com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, visto que agiram de boa-fé e em defesa do interesse público.

1.5 A **Assessoria Técnica** (fls. 544/547) entendeu que os Recorrentes não trouxeram elementos hábeis a alterar o julgamento desfavorável, que se deu em razão de ofensa à lei de regência, frustrando os princípios constitucionais da isonomia, economicidade e vantajosidade, inerentes aos procedimentos licitatórios.

Destarte, opinou pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

1.6 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 554/556) observou que, ao contrário do que insinuaram os Recorrentes, os desacertos apontados na decisão combatida têm sido reiteradamente condenados por esta Corte, sobretudo quando evidenciado o afunilamento do universo competitivo. Tanto que o voto condutor trouxe precedentes jurisprudenciais censurando as exigências impugnadas, que causaram prejuízo à competitividade ao certame.

Em consequência, manifestou-se pelo **conhecimento e não provimento** do recurso.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 15-03-11 (fl. 413) e os recursos protocolados em 30-03-11 (fls. 420, 440, 474 e 509). São, portanto, tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** de todos os recursos⁸.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As razões recursais, conquanto bem concatenadas, não têm potencial para afastar as questões impugnadas.

3.2 As exigências feitas nos itens 8.1.1.6 e 8.1.1.7 do edital, como condição obrigatória a constar das propostas técnicas, possuem elevado teor restritivo e, como de fato ocorreu nestes autos, que contou com a participação de apenas uma licitante, afastou potenciais interessadas no certame embora não se possa mensurar o seu quantitativo, as quais poderiam ter participado da disputa e possibilitado à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, objetivo da licitação.

A obrigatoriedade de comprovação, por meio de prospectos, do cumprimento integral do conteúdo do Anexo I (item 8.1.1.6) não se mostra razoável.

Compulsando os autos é possível perceber que o referido anexo discriminou, minuciosamente, todo o conteúdo do sistema pretendido, com incontáveis tópicos e subtópicos, cuja relação se propaga da fl. 45 à fl. 58, indicando que a grande maioria das empresas do setor não teria condições de cumprir as exigências editalícias.

Não bastasse isso, o item 8.1.1.7 exigiu adequação da

⁸ A Municipalidade se fez representar por advogados constituídos pelo então Prefeito Rubens Furlan, durante o exercício do mandato, razão porque seu recurso pode ser conhecido também no que se refere à multa aplicada à cada um dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



proposta ao Projeto AUDESP, para o exercício de 2007, o que não se harmoniza com o disposto no artigo 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que veda exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época.

A imposição também contraria a súmula nº 30 deste Tribunal, que proibe “*o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica*”.

Dentre as inúmeras decisões desta Corte sobre esse assunto, colaciono a proferida por este E. Plenário no TC-008802/026/08, sessão de 30-05-12, que acolheu voto condutor da lavra do e. Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e negou provimento a recurso ordinário nos seguintes termos:

No mérito, impõe-se a confirmação do juízo de irregularidade da matéria, à medida que o instrumento convocatório, em seu item 5.10.1, condicionou a habilitação das licitantes à comprovação de que o software a ser ofertado atenderia as exigências do projeto AUDESP.

Em outros termos, era preciso que as interessadas apresentassem prova de experiência com o projeto AUDESP, que nem mesmo se encontrava implantado neste Tribunal.

Trata-se, pois, de requisito voltado a uma atividade específica, que, além de tudo, só poderia ser atestado por órgãos da Administração Pública.

Deste modo, a impropriedade resultou em ofensa ao artigo 30, § 1º e § 5º do diploma licitatório, afrontando, ademais, o enunciado da Súmula 30 deste Tribunal.

Ou seja, o procedimento revelou-se extremamente restritivo, prejudicando a ampla competitividade, já que o ramo de atividade voltado ao desenvolvimento de software conta com elevada quantidade de empresas.

É claro que, por se tratar de um projeto ainda em fase de implantação, havia no mercado, à época, pouquíssimas empresas aptas a atender aquela especificidade, tanto que somente uma proponente participou do certame.

E por isso mesmo, não se justifica a referida exigência, que, aliás, já foi repudiada em algumas oportunidades por este Tribunal, tal como se vê na apreciação dos processos TC-029638/026/09, TC-000872/004/09 e TC-015319/026/09.

Portanto, persiste a afronta à lei e à jurisprudência desta Corte.

3.2 Os Recorrentes também não afastaram a restritividade imposta pelos itens 13.6.9, 13.6.9.1, 13.6.9.2 e 13.6.10, eis que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pontuação de proposta técnica com fundamento no número de técnicos de nível médio ou superior pertencentes ao quadro de pessoal da licitante, conjugado com a atribuição de pontos por registro nas entidades competentes (CRA, CRC e CORECON), afronta o princípio da isonomia, porquanto não resta dúvida que as empresas de maior porte seriam beneficiadas em detrimento daquelas de menor porte, que também poderiam perfeitamente satisfazer o interesse público almejado na licitação.

Questão semelhante foi apreciada por este Plenário, em sede de exame prévio de edital, no TC-0013173/026/07, sessão de 25-04-07, em acolhimento a voto proferido pelo e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que assim dissertou:

“Quanto ao ponto relacionado com o subitem 10.4, que ao tratar da Capacidade Técnica, em seu subitem 10.4.3 exige a apresentação de “relação de até 10 (dez) advogados, efetivamente vinculados à sociedade licitante, bem como a relação dos sócios, empregados, ou prestadores de serviços ou associados, que obrigatoriamente atuarão na prestação dos serviços objeto desta licitação, referidos neste edital, como integrantes da Equipe Técnica das licitantes, a qual será considerada para efeito da avaliação da proposta técnica”, ao contrário do que defende a Prefeitura, entendo que está a restringir a competitividade do certame.

Isto porque pequenos escritórios, mesmo capazes de atender ao objeto da licitação, terão suas propostas desprestigiadas, em face desse critério, não havendo condições de se aferir a razoabilidade da exigência, frente a ausência de estimativa de quantitativos.

Ademais, na fase do exame das propostas técnicas existe previsão de atribuição de pontos que será conferida à proposta técnica em relação ao número de advogados apresentados, conforme se pode constatar do Anexo III ao edital, que abriga a Avaliação da Capacitação Profissional da Equipe Técnica da licitante, atribuindo em seus itens 1 a 5 pontuação em razão: da atuação da equipe, da formação acadêmica, dos cursos de pós-graduação, da publicações e, da formação técnica dos integrantes da equipe.

(...)

Com esse procedimento a Prefeitura está dispensando tratamento diferenciado às licitantes que tenham em seus quadros maior número de advogados, vinculados à sociedade, bem como atribuindo, indevidamente, pontuação diversificada àqueles profissionais que já militaram na área.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Nesse particular procede a impugnação quer quanto a necessidade de apresentação de relação dos advogados vinculados à Sociedade, quer quanto a atribuição indevida de pontuação aos profissionais mencionados.”

3.3 No tocante à aplicação da penalidade, as razões ofertadas podem ser parcialmente acolhidas.

Da análise dos autos é possível observar que dentre as autoridades que firmaram o ajuste (fls. 246/253), duas delas, a Secretária Municipal de Finanças e o ex-Secretário dos Negócios Jurídicos do Município, o fizeram na condição de mero assessores do então Prefeito, este, sim, representante legal do Município e ordenador de despesa.

Demais disso, tais Secretários também não assinaram o termo de ciência e notificação enviado a esta Corte (fl. 254), não obstante seus nomes tenham constado dos despachos de publicação de abertura de prazo para apresentação de alegações.

Assim, em relação a essas autoridades, considero acertado o cancelamento da multa aplicada, mantida esta ao ex-Prefeito, em razão das graves irregularidades verificadas nos autos, que culminaram em efetivo prejuízo à competitividade da licitação.

3.4 Ante o exposto, voto pelo **provimento** dos recursos da Secretária Municipal de Finanças e do ex-Secretário dos Negócios Jurídicos do Município, para o fim de cancelar a multa a eles imposta, bem como pelo **desprovimento** do apelo do ex-Prefeito e pelo **provimento parcial** do recurso da Prefeitura, em razão do cancelamento da multa dos Secretários, mantendo-se a irregularidade da licitação e do contrato e a multa aplicada ao ex-Prefeito.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO